



**APELAÇÃO CRIMINAL nº 0856304-80.2025.8.19.0001**

**Apelantes: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e THIAGO DA SILVA MOÇO**

**Apelados: 1) OS MESMOS**

**2) ROBERT SOUZA DE OLIVEIRA**

**3) MARLON GABRIEL DOS REIS FERREIRA**

**4) KATIANA DA SILVA BARROS**

**5) FLAVIA NUNES DA SILVA**

**Juízo de Origem: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL**

**Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARTIGO 155, §4º, I E IV, C/C 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS ACUSADOS. APELAÇÃO DEFENSIVA. DOSIMETRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.*

**I. CASO EM EXAME:**



1. Acusados denunciados pela suposta prática do crime do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver os acusados Robert, Marlon, Katiana e Flavia, nos termos do artigo 386, VII, do CP, e condenar o acusado Thiago pela prática do crime disposto no artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

3. Apelação ministerial na qual postula (i) o reconhecimento da forma consumada do crime, (ii) incidência da qualificadora de concurso de pessoas e (iii) condenação dos demais acusados, Robert, Marlon, Katiana e Flavia, nos termos da denúncia.

4. Apelação defensiva objetivando (i) a aplicação da fração máxima da forma tentada do delito, (ii) alteração do regime inicial de cumprimento de pena para aberto e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR:**



**5. Materialidade e Autoria.** A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Registro de Ocorrência nº 018-04503/2025, Termos de Declaração das Testemunhas, Auto de Apreensão, Laudos de Exame de Descrição de Material, bem como pela prova oral colhida em juízo. Consta dos autos que com os acusados foram apreendidos (i) 01 arco de serra, (ii) 01 marreta, (iii) 01 torquês, (iv) 02 alicates, (v) 02 chaves de fenda, (vi) 06 facas e (vii) 04 pedaços de ferro. O lesado narrou de forma firme e coesa que havia estacionado seu táxi na Rua Morais e Silva e avistou os acusados, juntos, com um carrinho de supermercado cheio de ferramentas e com algo nas mãos. Ato contínuo, os acusados teriam mexido na banca de jornal e um restaurante, de modo que o lesado ligou para a polícia. Afirmou, ainda, que os acusados se direcionaram para a rua onde seu carro estava estacionado e um deles quebrou o vidro do veículo, enquanto os demais ficaram ali próximo, “dando cobertura” em volta para ninguém ver. O lesado destacou que ficou com medo, pois os acusados estavam com vários objetos para serrar



e cortar, além de faca, materiais estes que foram utilizados para quebrar a janela do táxi. A palavra do lesado, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório, tal como no caso em apreço. A narrativa foi corroborada pelos depoimentos dos policiais, que destacaram que os acusados subtraíram moedas e um óculos de dentro do veículo. Deve-se aplicar ao caso em tela o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, verbis: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”*. A versão apresentada pelos acusados, de que o acusado Thiago teria agido sozinho, mostra-se isolada e completamente dissociada do conjunto probatório dos autos. Destaca-se a nítida inconsistência entre os depoimentos prestados pelos acusados, circunstância que compromete a credibilidade. Enquanto os acusados Robert, Marlon e Thiago afirmam que





Thiago teria solicitado um isqueiro aos demais antes dos fatos, sugerindo a existência de contato prévio entre eles, as acusadas Katiana e Flavia negaram categoricamente qualquer interação anterior com o referido acusado. Tal contradição recai sobre o aspecto relevante da dinâmica e dos acontecimentos, enfraquecendo a tese sustentada pela defesa e revelando a incompatibilidade entre as versões apresentadas pelos próprios acusados. A defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de descredenciar os depoimentos do lesado e policiais. A tentativa deve ser afastada. A teoria adotada pela atual jurisprudência dos tribunais é a da *amotio* ou *apreeensio*, bastando para consumação do crime de roubo a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica. Precedentes do STJ. No caso, o acusado Thiago, acobertado pelos demais acusados, subtraiu os bens de dentro do táxi do lesado, tendo sido abordado quando já estava fora do veículo, de modo que a posse dos bens se inverteu, de maneira inequívoca, em favor dos



agentes. Logo, a tese de não consumação do delito não encontra qualquer amparo nas provas dos autos, estando demonstrado que a ação percorreu todo o *iter criminis* até a consumação do delito mediante a inversão da posse dos bens. O acervo probatório dos autos revela-se suficiente para ensejar a condenação dos acusados pelo artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

**6. Dosimetria.** (i) Acusado Thiago. Verifica-se que o magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes. Extrai-se da FAC acostada que o acusado possui quatro condenações transitadas em julgado, em que as anotações 02 e 03, referentes aos processos de nº 0217780-10.2013.8.19.0001 e 0375476-12.2013.8.19.0001 foram utilizadas como maus antecedentes. Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5. Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias e pagamento de 14 dias-multa. Quanto à incidência de uma das qualificadoras do furto na primeira etapa dosimétrica como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da



pena-base, orienta a jurisprudência do eg. STJ que “havendo a presença de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, e a outra valorada como agravante quando da confecção da segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que não haja previsão legal expressa, ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica, como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base” (REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.). Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão, devidamente compensada com uma das reincidências, de modo que majorada a pena em 1/6 e fixada em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que se fixa a pena definitiva em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. (ii) Acusado Robert. Na primeira fase, extrai-se da FAC acostada que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado, configurando maus antecedentes (anotações 01 e 02, referentes aos processos de nº 0441902-40.2012.8.19.0001 e 0256348-95.2013.8.19.0001, respectivamente). Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5. Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme



anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias e pagamento de 14 dias-multa. Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em 02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. (iii) Acusado Marlon. Na primeira fase, extrai-se da FAC do acostada que o acusado ostenta condenação transitada em julgado, configurando maus antecedentes (anotação 03, referente ao processo de nº 0239459-95.2015.8.19.0001), de modo que a pena-base deve ser exasperada em 1/6, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa. Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. (iv) Acusada Flavia. Na primeira fase, extrai-se da FAC do acostada (id. 23479564 – proc. originário) que a acusada ostenta duas condenações transitadas em julgado,



configurando maus antecedentes (anotação 03 e 05, referentes aos processos de nº 0119186-29.2011.8.19.0001 e 0097260-11.2019.8.19.0001, respectivamente). Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5. Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa. Na segunda fase, deve ser reconhecida a reincidência (anotação 07, referente ao processo de nº 0307218-32.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 05/12/2023), de modo que se fixa a pena intermediária em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que se fixa a pena definitiva em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa. (v) Acusada Katiana. Na primeira fase, considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12



dias-multa. Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

**7. Regime inicial de cumprimento de pena.** De acordo com o artigo 33, §2º, "b" e §3º, do Código Penal, fixa-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas. De igual forma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, visto que os acusados não preenchem os requisitos dispostos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

**IV. DISPOSITIVO E TESE:**

**8.** Recurso defensivo conhecido e desprovido. Recurso ministerial conhecido e provido para **condenar os acusados pela prática do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, às penas de (i) 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa em relação à acusada Katiana, (ii) 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa em relação à acusada Flavia, (iii) 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa em relação ao acusado Marlon, (iv) 02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa em relação ao acusado Robert e (v)**





03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa em relação ao acusado Thiago, em regime inicial semiaberto.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0856034-80.2025.8.19.0001**, **A C O R D A M** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, conhecer e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial, nos termos do voto do Relator.

### RELATÓRIO

1. A ação penal foi interposta pelo Ministério Público em face de **THIAGO DA SILVA MOÇO, ROBERT SOUZA DE OLIVEIRA, MARLON GABRIEL DOS REIS FERREIRA, KATIANA DA SILVA BARROS e FLAVIA ANTUNES DA SILVA**, por suposta prática do crime descrito no artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal. Narra a denúncia:

*"(...) No dia 12 de maio de 2025, por volta das 01h00min, na Rua Moraes e Silva, altura do nº 106, Maracanã, nesta Comarca, os denunciados, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si,*



subtraíram, para si ou para outrem, mediante rompimento de obstáculo, consistente em quebrar o vidro dianteiro direito do veículo da marca Chevrolet e modelo SPIN, placa FYF7H87, bens que estavam no interior do automóvel, de propriedade do lesado Daniel dos Santos.

Na data dos fatos, os denunciados se aproximaram do veículo táxi Spin, que estava estacionado no local, e o denunciado Thiago quebrou o vidro dianteiro do carona, o que foi presenciado pela vítima, que estava saindo do Hospital Israelita. Ato contínuo, os denunciados entraram no carro e começaram a procurar objetos, momento em que a vítima retornou ao Hospital e acionou a polícia militar pela central 190. Nesse ínterim, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina foram acionados por MARÉ ZERO, informados sobre os fatos e procederam ao local, onde avistaram os denunciados.

Em seguida, os denunciados, que já se encontravam em poder de objetos subtraídos, ao perceberam a aproximação dos agentes da lei, jogaram óculos, documentação do carro e máquina do cartão de crédito de volta dentro do carro e empreenderam fuga, mas foram capturados em poder deles facas, serras, martelo e alicates. Por tal razão, os denunciados foram presos em flagrante e conduzidos à delegacia. Diante do exposto, estão os denunciados incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos I e IV, do Código Penal. (...)”



2. Encerrada a instrução criminal, o **Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital** proferiu sentença condenatória, **julgando parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal para **absolver os acusados Robert, Marlon, Katiana e Flavia, nos termos do artigo 386, VII, do CP, e condenar o acusado Thiago pela prática do crime disposto no artigo 155, §4º, I, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 01 ano, 05 meses e 15 dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 07 dias-multa** (id. 245621126 – proc. originário).

3. **Apelação** interposta pelo **Ministério Público**, na qual postula (i) o reconhecimento da forma consumada do crime, (ii) incidência da qualificadora de concurso de pessoas e (iii) condenação dos demais acusados, Robert, Marlon, Katiana e Flavia, nos termos da denúncia (id. 252489801 – proc. originário).

4. **Apelação** interposta por **THIAGO DA SILVA MOÇO**, objetivando (i) a aplicação da fração máxima da forma tentada do delito, (ii) alteração do regime inicial de cumprimento de pena para aberto e (iii) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (id. 256153994 – proc. originário).

5. **Contrarrazões da Defesa**, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (id. 256153788 – proc. originário).



6. **Contrarrazões do Ministério Público**, pugnando pelo desprovidimento do recurso defensivo (id. 000014).

7. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** pelo desprovidimento do recurso defensivo e provimento do recurso ministerial (id. 000026).

8. **É o breve relatório.**

### **VOTO**

9. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

#### Da suficiência de provas

10. A materialidade e autoria do delito restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Prisão em Flagrante (id. 191539676 – proc. originário), Registro de Ocorrência nº 018-04503/2025 (id. 191539677 – proc. originário), Termos de Declaração das Testemunhas (id. 191539678, 191539679, 191539683 e 191539684 – proc. originário), Auto de Apreensão (id. 191539680 – proc. originário), Laudos de Exame de Descrição de Material (id. 225930921, 225930918, 225930917, 225930916, 225930915, 225930914 e 225930912), bem como pela prova oral colhida em juízo.



11. Consta dos autos que com os acusados foram apreendidos **(i) 01 arco de serra, (ii) 01 marreta, (iii) 01 torquês, (iv) 02 alicates, (v) 02 chaves de fenda, (vi) 06 facas e (vii) 04 pedaços de ferro** (id. 191539680 – proc. originário).

12. O lesado, Daniel dos Santos, assim narrou em juízo:

“Que é proprietário do taxi e que reside na Rua Professor Gabizo e como mora em uma casa, sem garagem, guardava o carro na Rua Moraes e Silva. Que no dia dos fatos, foi buscar sua namorada, por volta das 1:30 horas da manhã, na Rodoviária. Que saiu de casa, era de domingo para segunda, e como estava de madrugada, tem o costume de olhar bem antes de pegar o carro, por conta de cracudos que ficam por ali. Que viu um movimento de duas mulheres e dois outros rapazes, e em seguida ainda chegou um outro homem. Que viu que eles tinham algo na mão e ficou com medo. Que foi até o hospital Israelita que fica do outro lado da rua, quase em frente de sua casa e ficou sentado observando. Que viu que eles estavam com carrinho de supermercado e começaram a mexer na banca de jornal e em um restaurante. Que chamou a polícia. Que seu carro estava na Moraes e Silva. Que logo depois os acusados entraram na rua em que estava seu carro, e estavam próximos de seu carro, e um deles quebrou o vidro e entrou muito rápido. Que



começou a balançar o carro e os outros quatro próximos a ele. Que a polícia chegou. Que viu um deles quebrando o vidro e entrando no carro e os outros dando cobertura. Que quando a polícia chegou, cercou eles. Que os acusados bagunçaram tudo dentro de seu carro. Que os acusados pegaram umas moedas que estavam dentro do carro, óculos de sol. Que os acusados estavam com faca, marreta, serrote. Que os acusados estavam com vários objetos para serrar e cortar. Que viu o momento em que bateram no seu carro e um deles entrou dentro de seu carro. Que a polícia chegou na hora e levou todos. Que quando os acusados começaram a sair do carro a polícia chegou. Que os acusados tiraram seu dinheiro do carro, moedas e o seus óculos sumiu. Que os acusados quebraram seu carro. Que tudo foi muito rápido porque a polícia chegou logo. Que quando os acusados viram a polícia chegar, eles saíram do carro. Que agora guarda o carro em outro lugar, porque ficou com medo. Que entrou no carro um dos elementos e os outros ficaram de fora dando cobertura para o cara. Que os acusados ficaram em volta para ninguém ver, como se fosse uma cortina de proteção."

**13.** Os policiais responsáveis pelo flagrante narraram em juízo:

"Que foram acionados por 190. Que quando chegaram os acusados se separaram e começaram a discutir entre eles e acabaram conseguindo reunir todos e pediram suporte a



outra viatura e a vítima reconheceu todos. Que ao chegar, um deles estava saindo de dentro do carro e se escondeu atrás do carro. Que o vidro estava quebrado. Que a vítima disse que os acusados levaram máquina, moedas, alguns pertences. Que o veículo era da vítima. Que os acusados diziam que não se conheciam, mas eles acusavam uns aos outros. Que todos os acusados estavam com ferramentas, marreta, faca, que todos eles estavam com estes objetos. Que os acusados estavam com um carrinho do tipo de mercado e dentro do carrinho estava cheio de coisas, mas não sabe dizer o que. Que as ferramentas algumas estavam dentro do carrinho e outros com eles. Que não se recorda bem o que foi levado. Que acredita que tinham moedas dentro do carro que foram levadas. Que o que estava dentro do carro era um elemento com o vulgo de "Cafezinho", que ele mesmo deu este nome. Que os outros estavam na proximidade do veículo ao redor do carro. Que os acusados estavam tentando sair do local e começaram a gritar que não eram eles e tentaram se espalhar porque eram dois policiais." (Depoimento do policial militar Deglier Ramon de Oliveira Junior)

"Que salvo engano foram acionados por maré zero e chegaram rápido. Que a guarnição desembarcou e os acusados se espalharam falando que não estavam juntos. Que o sargento foi até o carro. Que dois foram na direção do depoente no sentido da banca de jornal, onde



tinha um carrinho, com um monte de ferramentas e o sargento foi até onde estava o táxi onde tinham mais nacionais. Que fizeram a abordagem. Que posterior chegou a supervisão de oficial para dar o suporte e encontraram várias ferramentas nesse carrinho que estava com eles. Que não foi em direção ao táxi, que ficou próximo a banca de jornal. Que não viu qual o elemento que saiu do carro e não viu se foram tirados bens da vítima de dentro do veículo. Que Maré zero dizia que tinham elementos tentando furtar um carro ou um estabelecimento. Que a vítima conversou com o sargento. Que ao avistarem a guarnição os acusados jogaram os óculos e ele saiu do taxi e escutaram o estampido dos vidros quebrando. Que a vítima estava muito nervosa, porque estava próximo e quando visualizou os nacionais acionou a maré zero. Que visualizou os óculos que já estava com o sargento. Que não sabe dizer se foi levado para a delegacia. Que foram apreendidas as ferramentas e não lembra se os óculos foram levados.”

(Depoimento do policial militar Ricardo Alves Carvalho)

14. Por sua vez, os acusados narraram em juízo:

“Que estava vindo do morro da Mangueira e estavam passando no cruzamento. Que o ‘Cafézinho’ entrou no táxi e estourou o táxi. Que os policiais dobraram a esquina e abordaram



todos. Que apontou o 'Cafézinho' dentro do táxi para o policial, mesmo assim abordaram todos e levaram todos para a delegacia. Que o 'Cafézinho' se chama Thiago. Que não conhecem o Thiago. Que Katiana é sua esposa e Flavia é esposa do Marlon. Que não tinham carrinho nenhum. Que viram o acusado Thiago, pois atravessou na frente deles, estourou o carro e entrou no veículo. Que só estavam passando na rua. Que estavam indo para o morro do Turano, onde mora com a esposa, Katiana. Que o Marlon e a Flávia dormem na rua. Que foram para o morro da Mangueira, usaram droga e foram atravessando para o morro. Que foram a pé, pois são garimpeiros. Que catam garrafa, latinha."

(Depoimento do acusado Robert)

"Que estavam vindo da favela da Mangueira, pois são usuários de drogas. Que ao voltarem se depararam com esse Thiago. Que estava com sua esposa, Flavia, o acusado Robert e a esposa Katiana. Que o acusado Thiago tinha quebrado o carro e os chamou pedindo um isqueiro emprestado. Que estavam andando e os policiais chegaram e abordaram todo mundo. Que não viu o acusado Thiago estourando o carro. Que o acusado Thiago já estava dentro do carro. Que se encontraram na rua e deram um isqueiro para o acusado Thiago. Que seguiram andando e o acusado Thiago foi para a direção de onde estourou o carro. Que viram o acusado pulando do carro. Que a viatura os abordou e



indicaram que havia sido o acusado Thiago. Que no momento da abordagem estavam distantes do carro. Que viu o carro com o vidro quebrado. Que mora no Complexo do Alemão. Que garimpam, fazem reciclagem."  
(Depoimento do acusado Marlon)

"Que parou os acusados para pedir um isqueiro e acendeu um cigarro. Que quebrou o carro. Que ao sair do carro, apareceu uma viatura. Que estava com o que recolheu no carro no colo, óculos, boné e umas moedas. Que tinha jogado fora da janela, no chão. Que os outros acusados não fizeram nada. Que o carrinho era seu. Que não conhecia os outros acusados. Que quando quebrou o carro, os acusados estavam do outro lado da rua. Que mora na rua. Que pediu isqueiro para os acusados em frente ao táxi. Que já ia quebrar o táxi, pois estava 'na onda'. Que pediu o isqueiro para acender um cigarro. Que os acusados falaram para não fazer 'merda', mas não escutou. Que o carrinho tinha cobertor, garrafa, latinha. Que todo o material era seu."  
(Depoimento do acusado Thiago)

"Que estava vindo da Mangueira junto com Robert, Marlon e Flavia. Que são usuários de crack. Que estavam andando e a viatura passou. Que o acusado Thiago estava furtando o carro enquanto passavam. Que não conhecia o acusado Thiago. Que não estavam perto do acusado Thiago quando ele quebrou o carro. Que o Roberto viu o acusado Thiago do outro



lado da rua e avisou aos policiais que havia sido o acusado Thiago. Que ouviram o barulho. Que mora no Salgueiro. Que estavam vindo da Mangueira e iam para a comunidade do Turano. Que as vezes dormem ali na rua. Que garimpam também, catando reciclagem. Que tinham feito uso de droga.”

(Depoimento da acusada Katiana)

“Que estava com Robert, Katiana e Marlon, passando por uma rua. Que foram abordados pelo policial, falando que era o SARC. Que não tentaram correr. Que os policiais falaram que os nomes não estavam constando. Que ao chegarem na delegacia, o delegado deu voz de prisão. Que não conhecem o acusado Thiago. Que só viu quando os policiais o pegaram. Que estavam do outro lado da rua, em uma distância longe. Que os policiais falaram que era só um SARC. Que não viu o acusado Thiago dentro do carro, somente quando os policiais chegaram com ele.”

(Depoimento da acusada Flavia)

**15.** Verifica-se que o lesado narrou de forma firme e coesa que havia estacionado seu táxi na Rua Morais e Silva e avistou os acusados, juntos, com um carrinho de supermercado cheio de ferramentas e com algo nas mãos. Ato contínuo, os acusados teriam mexido na banca de jornal e um restaurante, de modo que o lesado ligou para a polícia.



16. Afirmou, ainda, que os acusados se direcionaram para a rua onde seu carro estava estacionado e um deles quebrou o vidro do veículo, enquanto os demais ficaram ali próximo, “dando cobertura” em volta para ninguém ver.

17. O lesado destacou que ficou com medo, pois os acusados estavam com vários objetos para serrar e cortar, além de faca, materiais estes que foram utilizados para quebrar a janela do táxi.

18. Frisa-se que a palavra do lesado, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do STJ, sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório, tal como no caso em apreço. A propósito:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. **PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE COMO PROVA.** DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. REEXAME DA PROVA. INVIABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado por réu condenado à



pena de 6 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2.º, II, do Código Penal) e furto simples (art. 155, caput, do Código Penal). O agravante busca a desclassificação do roubo para furto simples, a exclusão da majorante de concurso de agentes e a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação da Súmula 231/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a desclassificação do crime de roubo majorado (art. 157, §2.º, II, do CP) para furto simples (art. 155, caput, do CP); (ii) apurar se é possível afastar a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas; e (iii) determinar se é admissível a redução da pena abaixo do mínimo legal em razão da aplicação de atenuantes.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

As instâncias ordinárias reconheceram a configuração do crime de roubo majorado com base em provas válidas, incluindo o depoimento da vítima, que demonstra o emprego de violência física e a atuação conjunta com outro indivíduo.

**A palavra da vítima, especialmente em crimes patrimoniais, possui elevada força probatória, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sendo apta a fundamentar a condenação quando coerente e alinhada com o conjunto probatório.**

A desclassificação do crime para furto simples ou o afastamento da majorante do concurso de



pessoas demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Quanto à redução da pena abaixo do mínimo legal, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a Súmula 231 veda essa possibilidade, ainda que estejam presentes atenuantes, na segunda fase da dosimetria.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo conhecido e recurso especial desprovido.

**(AREsp n. 2.556.933/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)**

19. A narrativa foi corroborada pelos depoimentos dos policiais, que destacaram que os acusados subtraíram moedas e um óculos de dentro do veículo.

20. Diante de tal cenário, deve-se aplicar ao caso em tela o enunciado nº 70 de nosso Tribunal, verbis: *“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza a condenação quando coerente com as provas dos autos e devidamente fundamentado na sentença.”*.

21. Neste aspecto, vale ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico segundo o qual os depoimentos dos agentes públicos, quando em conformidade com as demais provas



dos autos, são elementos idôneos a subsidiarem a formação da convicção do julgador (STJ - AgRg no AREsp 1877158/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021), hipótese vislumbrada no caso em comento.

**22.** Em contrapartida, a versão apresentada pelos acusados, de que o acusado Thiago teria agido sozinho, mostra-se isolada e completamente dissociada do conjunto probatório dos autos.

**23.** Importante destacar a nítida inconsistência entre os depoimentos prestados pelos acusados, circunstância que compromete a credibilidade. Enquanto os acusados Robert, Marlon e Thiago afirmam que Thiago teria solicitado um isqueiro aos demais antes dos fatos, sugerindo a existência de contato prévio entre eles, as acusadas Katiana e Flavia negaram categoricamente qualquer interação anterior com o referido acusado. Tal contradição recai sobre o aspecto relevante da dinâmica e dos acontecimentos, enfraquecendo a tese sustentada pela defesa e revelando a incompatibilidade entre as versões apresentadas pelos próprios acusados.

**24.** Dessa forma, verifica-se que a defesa, por sua vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de descredenciar os depoimentos do lesado e policiais.

**25.** Em relação à tentativa, esta deve ser afastada.



26. A teoria adotada pela atual jurisprudência dos tribunais é a da *amotio* ou *apreeensio*, bastando para consumação do crime de roubo a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES FURTIVA. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO.

**1. Ainda que ocorra a perseguição imediata do agente e se recupere a res, tem-se como consumado o delito de furto, com a anterior retirada da posse ou da propriedade do bem à vítima. Doutrina (evolução).**

**2. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de furto se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF (evolução).**

3. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para restabelecer a sentença penal condenatória proferida em primeiro grau.



**(REsp n. 1.464.153/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe de 3/2/2015.)**

**27.** No caso, o acusado Thiago, acobertado pelos demais, subtraiu os bens de dentro do táxi do lesado, tendo sido abordado quando já estava fora do veículo, de modo que a posse dos bens se inverteu, de maneira inequívoca, em favor dos agentes.

**28.** Logo, a tese de não consumação do delito não encontra qualquer amparo nas provas dos autos, estando demonstrado que a ação percorreu todo o *iter criminis* até a consumação do delito mediante a inversão da posse dos bens.

**29.** Dessa forma, o acervo probatório dos autos revela-se suficiente para ensejar a condenação dos acusados pelo artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal.

#### Dosimetria

Acusado Thiago

**31.** Verifica-se que o magistrado sentenciante fixou a pena-base acima do mínimo legal, ante os maus antecedentes.



32. Extrai-se da FAC acostada (id. 234795615 – proc. originário) que o acusado possui quatro condenações transitadas em julgado, em que as anotações 02 e 03, referentes aos processos de nº 0217780-10.2013.8.19.0001 e 0375476-12.2013.8.19.0001 foram utilizadas como maus antecedentes.

33. Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5.

34. Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias e pagamento de 14 dias-multa.

35. Quanto à incidência de uma das qualificadoras do furto na primeira etapa dosimétrica como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base, orienta a jurisprudência do E. STJ:

**"[...] havendo a presença de duas qualificadoras, uma deve ser utilizada para tipificar a conduta como furto qualificado, e a outra valorada como agravante quando da confecção da segunda fase da dosimetria como agravante genérica, desde que não haja previsão legal expressa, ou, de forma residual, na primeira etapa dosimétrica,**



**como circunstância judicial negativa a fundamentar a majoração da pena-base** (AgRg

no AREsp n. 1.570.541/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 29/10/2020). De outra parte, havendo apenas duas qualificadoras, considerá-las para qualificar o tipo, aumentar a pena-base e agravar a pena na segunda etapa da dosimetria é procedimento vedado pelo princípio do non bis in idem".

**(REsp n. 1.888.756/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022.)**

**36.** Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante de confissão, devidamente compensada com uma das reincidências, de modo que majorada a pena em 1/6 e fixada em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

**37.** Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que se fixa a pena definitiva em **03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.**

Acusado Robert

**38.** Na primeira fase, extrai-se da FAC acostada (id. 234795611 – proc. originário) que o acusado possui duas condenações transitadas em julgado, configurando maus antecedentes (anotações 01 e 02,



referentes aos processos de nº 0441902-40.2012.8.19.0001 e 0256348-95.2013.8.19.0001, respectivamente). Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5.

**39.** Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias e pagamento de 14 dias-multa.

**40.** Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em **02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.**

Acusado Marlon

**41.** Na primeira fase, extrai-se da FAC do acostada (id. 234795601 – proc. originário) que o acusado ostenta condenação transitada em julgado, configurando maus antecedentes (anotação 03, referente ao processo de nº 0239459-95.2015.8.19.0001), de modo que a pena-base deve ser exasperada em 1/6, fixando-a em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.



**42.** Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

**43.** Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em **02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.**

Acusada Flavia

**44.** Na primeira fase, extrai-se da FAC do acostada (id. 23479564 – proc. originário) que a acusada ostenta duas condenações transitadas em julgado, configurando maus antecedentes (anotação 03 e 05, referentes aos processos de nº 0119186-29.2011.8.19.0001 e 0097260-11.2019.8.19.0001, respectivamente). Ante o reconhecimento de dois maus antecedentes, aplica-se a fração de 1/5.

**45.** Considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial



desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa.

**46.** Na segunda fase, deve ser reconhecida a reincidência (anotação 07, referente ao processo de nº 0307218-32.2022.8.19.0001, com trânsito em julgado em 05/12/2023), de modo que se fixa a pena intermediária em 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.

**47.** Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que se fixa a pena definitiva em **03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.**

Acusada Katiana

**48.** Na primeira fase, considerando tratar-se de furto duplamente qualificado pelo concurso de pessoas e pelo rompimento de obstáculo, conforme anteriormente demonstrado, exaspera-se a pena na fração de 1/6, considerando uma das qualificadoras como circunstância judicial desfavorável, fixando-se a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

**49.** Ausentes majorantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que se fixa a pena em **02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.**



Regime inicial de cumprimento de pena

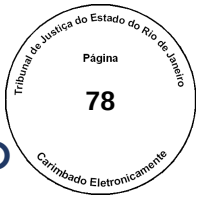
50. De acordo com o artigo 33, §2º, “b” e §3º, do Código Penal, fixa-se o regime semiaberto para início de cumprimento de pena, tendo em vista o quantum da pena aplicada, bem como as circunstâncias desfavoráveis reconhecidas.

51. De igual forma, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e a suspensão condicional da pena, visto que os acusados não preenchem os requisitos dispostos nos artigos 44 e 77, ambos do Código Penal.

52. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DAR PROVIMENTO** ao recurso ministerial para **condenar os acusados pela prática do artigo 155, §4º, I e IV, do Código Penal, às penas de (i) 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 12 dias-multa em relação à acusada Katiana, (ii) 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa em relação à acusada Flavia, (iii) 02 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 14 dias-multa em relação ao acusado Marlon, (iv) 02 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 14 dias-multa em relação ao acusado Robert e (v) 03 anos, 02 meses e 08 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa em relação ao acusado Thiago, em regime inicial semiaberto.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**QUARTA CÂMARA CRIMINAL**



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO**  
**R E L A T O R**

